**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0064, DE 07 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.031/2018, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO REMUNERADO PARA TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS OFERECIDO E SOLICITADO EXCLUSIVAMENTE POR APLICATIVOS, SÍTIOS OU PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS LIGADAS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.031/2018, que dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas à Rede Mundial de Computadores.

Visa a presente propositura incluir como prestador de referidos serviços os Microempreendedores Individuais, nos termos da legislação específica que trata da matéria, bem como a desburocratização de algumas exigências, com a revogação do inciso VI do art. 12 de referida Lei, nos seguintes termos:

*Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 11, 12 e 15 da Lei Municipal nº 6.031, de 02 de outubro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 2° A prestação de serviços de transporte individual de passageiros é vinculada à obtenção do CA - Certificado de Autorização, expedido pelo Departamento de Engenharia de Tráfego, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:*

*(.....)*

*Parágrafo único. Poderão ser cadastrados como motorista pessoas físicas ou microempreendedores individuais, na forma da legislação específica.”*

 *“Art. 6° A pessoa física ou microempreendedor individual autorizada deverá manter seguro de APP – Acidentes Pessoais a Passageiros, e do seguro DPVAT - Danos Pessoais causados por Veículos automotores de vias terrestres.”*

*(.....)*

*“Art. 11. São obrigações das pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais que realizam o transporte de passageiros de que trata a presente lei:*

*(.....)*

*“Art. 12. (.....)*

*VI – revogado”*

*“Art. 15. A pessoa física ou MEI e a prestadora de serviços de intermediação, punida com a pena de cassação, não será concedida nova autorização ou AOP – Autorização de Operação pelo período de cinco anos.”*

Conforme estabelece expressamente o inciso I e V do artigo 30 da Constituição Federal, repetido pelo artigo 5º da Lei Orgânica do Município, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial,

Da exposição de motivos do Secretário da pasta, corroborada pela justificativa que instrui o Projeto de Lei em análise, extrai-se o interesse público e local, conforme se pode constatar:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*“Este projeto visa a alteração dos arts. 2º, 6º, 11, 12 e 15 da Lei Municipal nº 6.031, de 02 de outubro de 2018, que "dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas à Rede Mundial de Computadores."*

*A alteração se justifica em razão da necessidade de se incluir como prestador de referidos serviços o Microempreendedor Individual, nos termos da legislação específica que trata da matéria.*

*E por último a desburocratização de algumas exigências, com a revogação do inciso VI do art. 12 de referida Lei.*

*Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos à disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.*

*Atenciosamente,*

*Rodrigo Luiz Gomes Fumis*

*Secretário Adjunto de Assuntos de Transporte Coletivo*

Em 26 de março de 2018 foi publicada a Lei Federal 13.640/2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros (Lei do UBER).

Referida lei conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte público remunerado privado individual de passageiros.

A Lei n. 13.640/2018 estabeleceu em seu artigo 11-A *caput* e parágrafo único, a competência exclusiva do Município para a regulamentação da matéria, bem como diretrizes que deverão ser observadas nessa regulamentação, como se vê:

*Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

*Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:*

*I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;*

*II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);*

*III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Sabe-se que o Microempreendedor Individual (MEI) é a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário, podendo pagar o INSS com base em uma alíquota reduzida a 5%.

O MEI pertence à categoria de Contribuinte Individual do INSS, porém a forma de pagamento será através de guia DAS-MEI gerada no próprio Portal do Empreendedor.

No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, pois a matéria não consta do rol do artigo 40, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos vereadores presentes à sessão de votação (artigo 39, §1º do RI).

 Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente quanto à iniciativa do Projeto de Lei, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 04 de julho de 2023.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716